

Lugares vagos — Categorias	Anos de preenchimento	
	1984	1985 e seguintes
Auxiliar de exploração:		
Auxiliar de exploração principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	-	1
Manobrador de guindastes:		
Manobrador de guindastes princi- pal	2	-
Manobrador de guindastes de 1.ª classe	-	1
Manobrador de guindastes de 2.ª classe	2	-
Manobrador de motoriza- dos de tráfego:		
Manobrador de motorizados de trá- fego principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	-	2
Pessoal de exploração marí- tima:		
Mestre de tráfego local:		
Mestre de tráfego local de 1.ª classe	-	1
Mestre de tráfego local de 2.ª classe	-	1
Mestre de tráfego local de 3.ª classe	2	-
Marinheiro:		
Marinheiro de 1.ª classe	-	4
Marinheiro de 2.ª classe	2	1
Maquinista marítimo:		
Maquinista marítimo de 1.ª classe	-	1
Maquinista marítimo de 3.ª classe	-	1
Ajudante de maquinista e chegador:		
Ajudante de maquinista	-	2
Encarregado de pessoal marítimo:		
Encarregado de pessoal marítimo de 1.ª classe ou de 2.ª classe	-	1
Pessoal auxiliar e operário:		
Motorista de ligeiros:		
Motorista de ligeiros de 1.ª classe ou de 2.ª classe	-	1
Contínuo:		
Encarregado de pessoal auxiliar ...	-	1
Contínuo de 1.ª classe ou de 2.ª classe	1	-
Guarda portuário:		
Guarda portuário	-	4
Operários qualificados:		
Calceteiro:		
Operário principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	1	-
Carpinteiro:		
Operário principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	1	-
Electricista:		
Operário principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	-	1

Lugares vagos — Categorias	Anos de preenchimento	
	1984	1985 e seguintes
Mecânico:		
Operário principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	-	2
Serralheiro civil:		
Encarregado	-	1
Serralheiro mecânico:		
Operário principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe ou aju- dante	-	2
Pedreiro:		
Operário principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	2	-
Ajudante	2	-
Operários semiquali- ficados:		
Operador de máquinas au- xiliares:		
Operário de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	-	1
Lubrificador:		
Operário de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	-	1
Revisor de guindastes:		
Operário de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	-	1
Operários não quali- ficados:		
Batedor de maço:		
Operário de 1.ª classe, de 2.ª classe ou praticante	-	1
Cantoneiro de limpeza:		
Capataz	-	1
Operário de 1.ª classe, de 2.ª classe ou praticante	2	1
Ferramenteiro oficial:		
Operário de 1.ª classe, de 2.ª classe ou praticante	-	1

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e do Mar, 17 de Fevereiro de 1984. — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro do Mar, *Carlos Montez Melancia*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *José San-Bento de Menezes*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos

Decreto do Governo n.º 13/84 de 20 de Março

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

É aprovado o Acordo entre os Governos de Portugal e de Espanha para a Construção de uma Ponte Inter-

nacional sobre o Rio Minho, assinado em Lisboa em 12 de Novembro de 1983, cujos textos em português e espanhol acompanham o presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Fevereiro de 1984. — *Mário Soares* — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Jaime José Matos da Gama* — *João Rosado Correia*.

Assinado em 20 de Fevereiro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.

Referendado em 24 de Fevereiro de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

ACORDO ENTRE OS GOVERNOS DE PORTUGAL E DE ESPANHA PARA A CONSTRUÇÃO DE UMA PONTE INTERNACIONAL SOBRE O RIO MINHO

ARTIGO 1.º

Construir-se-á uma ponte sobre o rio Minho, unindo Portugal e Espanha, integrada numa estrada internacional que fará parte do itinerário E-01, Larné-Dublin-La Coruña-Pontevedra-Lisboa-Huelva-Sevilha.

ARTIGO 2.º

As disposições para realizar a construção da ponte internacional ficam fixadas pelo presente Acordo, que estabelece com este fim uma divisão de direitos e obrigações entre os dois Governos.

A comissão técnica mista prevista no artigo 10.º do presente Acordo redigirá, para execução do mesmo, um protocolo que definirá as disposições particulares referentes à implantação e características técnicas da nova ponte, destinada ao tráfego automóvel, tendo em conta a necessidade de não prejudicar as condições de navegabilidade a considerar no rio a montante da ponte. A aprovação dos dois Governos quanto a este protocolo transmitir-se-á por via diplomática.

ARTIGO 3.º

Atribui-se ao Governo Espanhol a elaboração do projecto, tanto da ponte como dos seus acessos imediatos, em ambas as margens dos lados português e espanhol. Os limites da ponte e dos referidos acessos, assim como as normas técnicas do projecto, serão definidos no protocolo a que se refere o artigo 2.º

Os gastos ocasionados por este motivo serão suportados pelos Governos Português e Espanhol em partes iguais.

ARTIGO 4.º

Cada um dos dois Governos compromete-se a projectar e construir à sua custa as modificações da sua rede viária que poderão vir a ser necessárias, desde os limites dos acessos imediatos até ao interior dos seus respectivos territórios nacionais.

ARTIGO 5.º

Os dois Governos interessados concederão as facilidades necessárias para a elaboração do projecto e a execução da obra nos respectivos territórios.

Neste sentido realizar-se-ão, pelo modo e no momento oportuno, as diligências destinadas a facilitar as licenças, autorizações e terrenos necessários aos trabalhos correspondentes.

ARTIGO 6.º

Uma vez aprovado o projecto a que se refere o artigo 3.º e autorizada por ambos os Governos a execução da obra correspondente, proceder-se-á à sua adjudicação, mediante concurso.

A comissão técnica, constituída conforme o artigo 10.º do presente Acordo, redigirá o programa de concurso, que será submetido à aprovação dos ministérios competentes português e espanhol.

A comissão técnica anunciará o concurso, procederá à abertura das propostas, informará os ministérios português e espanhol sobre as propostas apresentadas a concurso e proporá aos mesmos a adjudicação da obra à empresa ou grupo de empresas cuja proposta se considere mais conveniente.

Poderão apresentar-se ao concurso empresas espanholas, portuguesas ou mistas de ambos os países, empresas que serão consideradas em condições de igualdade para efeitos do referido concurso.

Em princípio encarregar-se-á da vigilância, inspecção, fiscalização e demais diligências relacionadas com a execução da obra o Governo em cujo país tenha o seu domicílio legal a empresa, ou grupo de empresas, adjudicatária.

O custo da nova ponte será suportado, em partes iguais, por cada um dos dois Estados.

O custo de cada um dos acessos imediatos à nova ponte será suportado pelo Estado em cujo território se encontre situado.

ARTIGO 7.º

Com respeito aos gastos efectuados com a elaboração do projecto, nos termos do artigo 3.º, o Governo Português reembolsará o Governo Espanhol de metade dos mesmos, uma vez aprovado o projecto por ambos os Governos.

Os pagamentos correspondentes à execução da obra, por parte do Governo não executante ao Governo encarregado da mesma, compreenderão, por um lado, as despesas correspondentes aos trabalhos realizados no trimestre anterior e, por outro lado, o remanescente que poderá resultar no momento da liquidação geral e definitiva dos trabalhos.

As situações trimestrais da obra executada, assim como a liquidação definitiva, serão avaliadas pelos serviços técnicos do Governo encarregado da obra e aprovadas pela comissão técnica mista a que se refere o artigo 10.º

ARTIGO 8.º

Não obstante o estabelecido nos artigos anteriores, os dois Governos poderão acordar nas modalidades a que poderia sujeitar-se um contrato especial a estabelecer, com vista a regulamentar o regime de exploração da ponte internacional e seus acessos.

ARTIGO 9.º

As empresas encarregadas da execução dos trabalhos poderão empregar trabalhadores portugueses ou espanhóis residentes em Portugal ou em Espanha.

Quanto às condições de trabalho e segurança social, a legislação e os regulamentos aplicáveis serão os vigentes em Espanha, no que se refere à elaboração do projecto, e os vigentes no Estado cujo Governo se encarregar da execução da obra, no que se refere à execução da mesma.

ARTIGO 10.º

Para assegurar a elaboração do projecto e a melhor execução das obras e estabelecer um contacto permanente entre os serviços interessados dos dois países, constituir-se-á uma comissão técnica mista luso-espanhola.

A comissão será composta por um número igual de representantes portugueses e espanhóis assistidos pelos assessores que se considerem necessários.

A comissão será presidida alternadamente, cada 6 meses, pelo presidente de cada delegação. As decisões da comissão serão tomadas de comum acordo entre as delegações.

Os presidentes de ambas as delegações poderão delegar as suas atribuições nas pessoas que considerem convenientes.

A composição da comissão estabelecer-se-á por meio de uma comunicação feita por via diplomática.

A comissão reunir-se-á sempre que seja necessário, a pedido de qualquer das partes.

ARTIGO 11.º

Cada um dos Governos contratantes compromete-se:

- a) A autorizar a entrada no recinto da obra, isentos de direitos e demais encargos que correspondam à importação, dos materiais de construção, das matérias-primas, dos materiais de instalação, da energia e demais elementos necessários para a elaboração do projecto e a execução da obra, originários ou procedentes de cada um dos dois Estados e a ser incorporados na obra;
- b) A admitir a entrada em regime de importação temporária, com suspensão de direitos e impostos, de maquinaria, utensílios e ferramentas e de outros elementos necessários para a execução dos trabalhos;
- c) A autorizar a circulação, livre de proibições ou restrições económicas à importação ou à exportação, dos materiais de construção, das matérias-primas, do material de instalação, da maquinaria, das ferramentas, da energia e demais elementos necessários para a elaboração do projecto ou a execução da obra, originários ou procedentes de um dos dois Estados e destinados a ser utilizados durante os trabalhos ou a ser incorporados na obra.

Todos os elementos mencionados nas alíneas a), b) e c) deste artigo deverão ser devolvidos ao país de procedência uma vez terminada a obra, se não tiverem sido incorporados na mesma.

ARTIGO 12.º

Uma vez concluída, a obra será objecto, por parte do Governo encarregado da sua construção, e em conformidade com o outro Governo, de uma recepção provisória e, decorrido 1 ano, de uma recepção definitiva, tendo ambas como base a informação da comissão técnica mista.

Depois da recepção definitiva, o Governo encarregado da obra fará entrega ao outro Governo da parte da ponte situada no território deste último e do seu correspondente acesso imediato.

Até esse momento, o Governo encarregado da obra será responsável pela totalidade da mesma, inclusive pela sua conservação.

A partir da entrega, cada Governo encarregar-se-á da conservação da parte da obra situada no seu território.

Se as necessidades técnicas o aconselharem, poderão adoptar-se disposições especiais para cada uma das partes da obra ou confiar-se a totalidade dos trabalhos de conservação da ponte a um só Governo.

Estas disposições poderão ser fixadas num protocolo relativo à obra ou por meio de comunicações por via diplomática.

ARTIGO 13.º

A empresa encarregada da elaboração do projecto, assim como a empresa, ou grupo de empresas, encarregada da execução da obra, pagará em cada país, de acordo com a legislação vigente, os impostos correspondentes aos trabalhos e obras que realizem.

Se acontecerem casos de dupla tributação, esta será evitada mediante a aplicação do método estabelecido no artigo 24.º do Acordo entre os dois países para evitar a dupla tributação em matéria de impostos, concluído em 29 de Maio de 1968.

ARTIGO 14.º

Os contratos relativos à elaboração do projecto da ponte e seus acessos imediatos obedecerão às normas de direito público vigentes em Espanha.

Os contratos relativos à execução da obra estarão sujeitos às normas de direito público vigentes no território do Governo encarregado da execução.

As divergências que possam ter lugar entre a Administração e as empresas encarregadas da execução dos trabalhos serão exclusivamente da competência das autoridades do país encarregado da sua execução.

ARTIGO 15.º

Cada Estado será proprietário da parte da ponte e dos acessos situados no seu território.

ARTIGO 16.º

A demarcação da fronteira será materializada sobre a ponte pela Comissão Internacional de Limites entre Portugal e Espanha, de harmonia com os acordos internacionais em vigor.

ARTIGO 17.º

Os postos de vigilância policial e aduaneira localizar-se-ão de forma que sejam asseguradas as melhores condições de funcionamento.

Os acordos complementares que poderão ser necessários para alcançar este objectivo concluir-se-ão por via diplomática.

ARTIGO 18.º

O presente Acordo entrará em vigor na data da troca dos respectivos instrumentos de ratificação ou equivalente.

Em fé do que, os representantes dos dois Governos, devidamente credenciados, assinaram e selaram o presente Acordo.

Feito em Lisboa aos 12 de Novembro de 1983, em dois exemplares, um em língua portuguesa e outro em língua espanhola, fazendo os dois textos igualmente fé.

Pela República Portuguesa:

João Rosado Correia.

Pelo Reino de Espanha:

(Assinatura ilegível.)

CONVENIO ENTRE LOS GOBIERNOS DE PORTUGAL Y ESPAÑA PARA LA CONSTRUCCIÓN DE UN PUENTE INTERNACIONAL SOBRE EL RÍO MIÑO

ARTÍCULO 1.º

Se construirá un puente sobre el río Miño, enlazando Portugal con España, integrado en una carretera internacional que formará parte del itinerario E-01, Larne-Dublin-La Coruña-Pontevedra-Lisboa-Huelva-Sevilla.

ARTÍCULO 2.º

Las disposiciones para realizar la construcción del puente internacional quedan fijadas por el presente Convenio, que establece con este fin un reparto de derechos y obligaciones entre los dos Gobiernos.

La comisión técnica mixta prevista en el artículo 10.º del presente Convenio redactará, en ejecución del mismo, un protocolo que definirá las disposiciones particulares referentes a la ubicación y a las características técnicas del nuevo puente, destinado al tráfico automóvil, teniendo en cuenta la necesidad de no perjudicar las condiciones de navegabilidad a considerar en el río aguas arriba del puente. El acuerdo de los dos Gobiernos sobre este protocolo se confirmará por vía diplomática.

ARTÍCULO 3.º

Se atribuye al Gobierno Español la redacción del proyecto, tanto del puente como de sus accesos inmediatos en los lados portugués y español. Los límites del puente y de dichos accesos, así como las normas técnicas de proyecto se definirán en el protocolo al que se refiere el artículo 2.º

Los gastos ocasionados por este motivo serán sufragados por los Gobiernos Portugués y Español a partes iguales.

ARTÍCULO 4.º

Cada uno de los dos Gobiernos se compromete a proyectar y construir a sus expensas las modificaciones

de su red viaria que pudieran ser necesarias, desde los límites de los accesos inmediatos hacia el interior de sus respectivos territorios nacionales.

ARTÍCULO 5.º

Los dos Gobiernos interesados concederán las facilidades necesarias para la redacción del proyecto y la ejecución de la obra en sus territorios respectivos.

En tal sentido realizarán, en la forma y momento oportunos, las diligencias destinadas a facilitar las licencias, autorizaciones y terrenos necesarios para los trabajos correspondientes.

ARTÍCULO 6.º

Una vez aprobado el proyecto a que se refiere el artículo 3.º, y autorizada por ambos Gobiernos la ejecución de la obra correspondiente, se procederá a su adjudicación mediante concurso.

La comisión técnica, constituida de acuerdo con el artículo 10.º del presente Convenio, redactará el pliego de condiciones del concurso, que será sometido a la aprobación de los ministerios competentes portugués y español.

La comisión técnica anunciará el concurso, procederá a la apertura de las proposiciones, informará a los ministerios portugués y español sobre las propuestas presentadas al concurso y propondrá a los mismos la adjudicación de la obra a la empresa, o grupo de empresas, cuya propuesta considere más conveniente.

Podrán presentarse al concurso empresas españolas, portuguesas o mixtas de ambos países, empresas que serán consideradas en condiciones de igualdad para los efectos del referido concurso.

En principio se encargará de la vigilancia, inspección, fiscalización y demás diligencias relacionadas con la ejecución de la obra el Gobierno en cuyo país tenga su domicilio legal la empresa, o grupo de empresas, adjudicataria.

El coste del nuevo puente será sufragado, a partes iguales, por cada uno de los dos Estados.

El coste de cada uno de los accesos inmediatos al nuevo puente será sufragado por el Estado en cuyo territorio se encuentre situado.

ARTÍCULO 7.º

Respecto a los gastos efectuados para la redacción del proyecto, en los términos del artículo 3.º, el Gobierno portugués reembolsará al Gobierno español la mitad de los mismos, una vez aprobado el proyecto por ambos Gobiernos.

Los pagos correspondientes a la ejecución de la obra por parte del Gobierno no ejecutante al Gobierno encargado de la realización de la misma comprenderán, por una parte, los importes correspondientes a los trabajos realizados en el trimestre anterior, y por otra el remanente que pudiera resultar en el momento de la liquidación general y definitiva de los trabajos.

Los estados trimestrales de la obra ejecutada, así como la liquidación definitiva, serán realizados por

los servicios técnicos del Gobierno encargado de la obra y aprobados por la comisión técnica mixta a que se refiere el artículo 10.º

ARTICULO 8.º

No obstante lo establecido en los artículos anteriores, los dos Gobiernos podrán acordar las modalidades a que podría sujetarse un contrato especial a establecer, con vista a regular el régimen de explotación del puente internacional y sus accesos.

ARTICULO 9.º

Las empresas encargadas de la ejecución de los trabajos podrán emplear trabajadores portugueses o españoles residentes en Portugal o en España.

En cuanto a las condiciones de trabajo y seguridad social, la legislación y los reglamentos aplicables serán los vigentes en España, en lo referente a la elaboración del proyecto, y los vigentes en el Estado cuyo Gobierno se encargue de la ejecución de la obra, en lo que se refiere a la ejecución de la misma.

ARTICULO 10.º

Para asegurar la elaboración del proyecto y la mejor ejecución de las obras y establecer un enlace permanente entre los servicios interesados en los dos países, se constituirá una comisión técnica mixta hispano-portuguésa.

La comisión estará compuesta de un número igual de representantes españoles y portugueses asistidos de los expertos que se considere preciso.

La comisión estará presidida alternativamente, cada 6 meses, por el presidente de cada delegación. Las decisiones de la comisión serán tomadas por común acuerdo de sus miembros.

Los presidentes de ambas delegaciones podrán delegar sus atribuciones en las personas que consideren conveniente.

La composición de la comisión se establecerá por medio de comunicación cursada por vía diplomática.

La comisión se reunirá siempre que sea necesario, a petición de cualquiera de las partes.

ARTICULO 11.º

Cada uno de los Gobiernos contratantes se compromete:

- a) A autorizar la entrada en el recinto de la obra, exenta de derechos y demás gravámenes que correspondan a la importación, de los materiales de construcción, las materias primas, los materiales de instalación, la energía y demás elementos necesarios para la elaboración del proyecto y la ejecución de la obra, originarios o precedentes de cada uno de los dos Estados y a ser incorporados a la obra;
- b) A admitir la entrada en régimen de importación temporal, con suspensión de derechos impuestos, de la maquinaria, útiles y herramientas y otros elementos necesarios para la ejecución de los trabajos;

- c) A autorizar el paso libre de prohibiciones o de restricciones económicas a la importación o a la exportación de los materiales de construcción, las materias primas, el material de instalación, la maquinaria, las herramientas, la energía y demás elementos necesarios para la elaboración del proyecto o la ejecución de la obra, originarios o procedentes de uno de los dos Estados y destinados a ser utilizados durante los trabajos o a ser incorporados a la obra.

Todos los elementos mencionados en los párrafos a), b) y c) de este artículo deberán ser devueltos al país de procedencia una vez terminada la obra, si no hubieran sido incorporados a la misma.

ARTICULO 12.º

Una vez concluida la obra, será objeto, por parte del Gobierno encargado de su construcción, y de conformidad con el otro Gobierno, de una recepción provisional y, transcurrido 1 año, de una recepción definitiva, teniendo ambas como base el informe de la comisión técnica mixta.

Después de la recepción definitiva, el Gobierno encargado de la obra hará entrega al otro Gobierno de la parte del puente situada en el país de este último y de su correspondiente acceso inmediato.

Hasta ese momento el Gobierno encargado de la obra será responsable de la totalidad de la misma, incluso de su conservación.

A partir de la entrega cada Gobierno se encargará de la conservación de la parte de obra situada en su territorio.

Si las necesidades técnicas lo aconsejaren, podrán adoptarse disposiciones especiales para cada una de las partes de la obra, o para confiar la totalidad de los trabajos de conservación del puente a un solo Gobierno.

Estas disposiciones podrán ser fijadas en el protocolo relativo a la obra, o por medio de comunicaciones por vía diplomática.

ARTICULO 13.º

La empresa encargada de la redacción del proyecto, así como la empresa, o grupo de empresas, encargada de la ejecución de la obra, pagará en cada país, de conformidad con la legislación vigente, los impuestos correspondientes a los trabajos y obras que realicen.

Si se produjeran casos de doble tributación, ésta será evitada mediante la aplicación del método establecido en el artículo 24.º del Convenio entre los dos países para evitar la doble tributación en materia de impuestos, firmado el 29 de mayo de 1968.

ARTICULO 14.º

Los contratos relativos a la redacción del proyecto del puente y sus accesos inmediatos se ajustarán a las normas de derecho público vigentes en España.

Los contratos relativos a la ejecución de la obra estarán sujetos a las normas de derecho público vigentes en el país del Gobierno encargado de la ejecución.

Las divergencias que puedan producirse entre la Administración y las empresas encargadas de la ejecución de los trabajos serán exclusivamente de competencia de las autoridades del país encargado de su ejecución.

ARTÍCULO 15.º

Cada Estado será propietario de la parte del puente y de los accesos situados en su territorio.

ARTÍCULO 16.º

La demarcación de la frontera será materializada sobre el puente por la Comisión Internacional de Límites entre España y Portugal, de acuerdo con los convenios internacionales en vigor.

ARTÍCULO 17.º

Los puestos de vigilancia policial y aduanera se localizarán de forma que se aseguren las mejores condiciones de funcionamiento.

Los acuerdos complementarios que pudieran ser necesarios para alcanzar este objetivo se establecerán mediante las oportunas comunicaciones por vía diplomática.

ARTÍCULO 18.º

El presente Convenio entrará en vigor en la fecha del canje de los instrumentos de ratificación o equivalente.

Hecho en Lisboa, el 12 de noviembre de 1983, en doble ejemplar, en lenguas portuguesa y española, siendo igualmente auténticos cada uno de los textos.

Por Portugal:

João Rosado Correia.

Por España:

(Assinatura ilegível.)

Aviso

Por ordem superior se torna público que a Argentina objectou, junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, em 3 de Outubro de 1983, a declaração de extensão às ilhas Falkland (Malvinas), feita pelo Reino Unido, do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos, 17 de Fevereiro de 1984. — O Director-Geral-Adjunto, *José Gregório Faria.*

MINISTÉRIOS DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E DAS FINANÇAS E DO PLANO

Decreto do Governo n.º 14/84
de 20 de Março

Considerando o interesse em simplificar e harmonizar os regimes aduaneiros;

Tendo em vista que a próxima integração do País na Comunidade Económica Europeia torna necessário proceder à revisão da legislação em vigor, adaptando-a progressivamente à legislação comunitária:

Usando da autorização conferida pela alínea f) do artigo 19.º da Lei n.º 42/83, de 31 de Dezembro, o Governo decreta, nos termos da alínea c) dos n.ºs 1 e 2 do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. São aprovados, para aceitação, os anexos D.1, relativo às regras de origem, e D.2, relativo às provas documentais de origem, da Convenção Internacional para a Simplificação e Harmonização dos Regimes Aduaneiros, celebrada em Kyoto em 18 de Maio de 1973, cujas versões em línguas francesa e portuguesa se publicam em anexo ao presente decreto, dele fazendo parte integrante, com as seguintes reservas:

ANEXO D.1

Norma 7

As disposições da legislação nacional sobre esta matéria baseiam-se na ideia de que a origem dos acessórios, das peças sobresselentes, etc., é determinada não tomando em consideração isoladamente os acessórios, peças sobresselentes, etc., mas considerando o conjunto formado pelo material, a máquina, etc., e os seus acessórios, peças sobresselentes, etc.

Daqui resulta que, no caso da aplicação do método da percentagem, as partes não originárias (compreendendo eventualmente os acessórios ou terceiras partes incorporadas nos acessórios) são contabilizadas globalmente, sem possibilidade de ultrapassar a percentagem tolerada em relação ao valor do conjunto constituído pelo material, a máquina, etc., e seus acessórios, sobresselentes, etc.

Norma 8

A regulamentação nacional não contém disposições deste tipo.

Prática recomendada 10

Não existe qualquer disposição deste tipo na legislação nacional.

ANEXO D.2

Prática recomendada 3

A legislação nacional, no âmbito dos regimes preferenciais, só prevê a dispensa de prova documental para mercadorias que são objecto de pequenas remessas enviadas a particulares ou que se encontrem contidas nas bagagens pessoais dos viajantes, desde que se trate de importações desprovidas de carácter comercial, quando são declaradas como correspondendo às condições requeridas para serem consideradas como originárias e não exista qualquer dúvida quanto à sinceridade dessa declaração.

Consideram-se desprovidas de carácter comercial as importações que apresentem um carácter ocasional e que respeitem unicamente a mercadorias reservadas ao uso pessoal ou familiar dos destinatários ou dos viajantes, não devendo tais mercadorias traduzir, pela sua natureza e quantidade, qualquer preocupação de ordem comercial. Além disso, o valor global das mercadorias não deve ser superior a 190 ECU, relativa-